

INDICAÇÃO Nº 208/2023

ALLAN JOSÉ QUINTÃO; Vereador, legalmente amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa e depois de ouvido o Plenário, requer de Vossa Excelência remeter proposição indicativa ao Executivo Municipal, sugerindo-lhe:

A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS, INSTITuíDO E APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2017.

JUSTIFICATIVA: A Lei Complementar n.º 07/2017, encontra-se em vigor, entretanto o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), aprovado na referida Lei, não está sendo cumprida, em assim sendo não há como o município de Manhuaçu diante desse fato de cumprir as diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município de Manhuaçu.

É sabido ainda que é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), instituído pela Lei Complementar n.º 07/2017, contempla ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

É consabido que o art. 225, §3º, da Constituição da República de 1988 determina a tríplice responsabilidade (esferas cível, penal e administrativa) em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente. Outrossim, o art. 51 da Lei nº 12.305/2010 prevê que a inobservância dos seus preceitos sujeitará os infratores às sanções da Lei nº 9.605/1998, independente da obrigação de reparar os danos.

Segundo o Ministério Público de Minas Gerais, o Prefeito Municipal que deixa de adotar as providências necessárias para regularizar a disposição final de resíduos sólidos urbanos, contrariando as exigências da legislação ambiental e provocando danos ao meio ambiente e à saúde pública, deve ser responsabilizado pela violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Neste caso, a conduta negativa do gestor público é duplamente ofensiva à legalidade: ofensa ao dever de não degradar e omissão no dever de combater a poluição ambiental (art. 23, VI, CF). Ou seja, o Município, ente constitucionalmente incumbido de impedir a degradação do meio ambiente, torna-se, ele próprio, o agente poluidor.

Em alguns casos, a conduta ambientalmente nociva do gestor municipal poderá acarretar prejuízos ao erário, v.g: aplicação de multas administrativas; execuções de multas cominatórias previstas em TACs ou impostas em decisões judiciais. Sem contar que o agravamento dos danos ambientais aumenta exponencialmente o custo das obras de reabilitação da área degradada. Nestas situações, restará configurada a improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92.

Plenário, 12 de maio de 2023



ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)